



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

legislação	consulta	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
--	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

INSS - APOSENTADORIA E EXTINÇÃO DO PECÚLIO

A Orientação Normativa nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, baixou instruções relativas a requerimento da aposentadoria e sobre a extinção do pecúlio.

Segundo a orientação, o empregado que pretende se aposentar por idade, tempo de serviço ou especial, não dependerá do desligamento efetivo na empresa onde atualmente trabalha. Portanto, a necessidade do desligamento, somente ocorreu no período de 07/12/93 até 08/04/94.

No tocante ao pecúlio, todos os empregados aposentados, poderão recuperar o pecúlio, na data do efetivo desligamento de suas atividades, relativo ao período de contribuição, até ao mês de competência março/94. Já a partir da competência abril/94, inexiste tal contribuição à Previdência Social, conforme definido na Lei nº 8.870, de 15/04/94, DOU de 16/04/94, conforme divulgamos no RT nº 032, de 20/04/94, item 01.

Atentar-se que a contribuição patronal, bem como a contribuição de terceiros e seguro de acidente de trabalho, incidem normalmente sobre a remuneração paga aos aposentados, que atualmente trabalham na empresa. Veja a seguir na íntegra a respectiva Orientação Normativa:

" O Secretário da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso III, da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 503, de 23/04/92,

Considerando o disposto nas Leis nº 8.213, de 24/07/91, e nº 8.870, de 15/04/94; Considerando as Medidas Provisórias nº 381, de 06/12/93, nº 408, de 06/01/94, nº 425 de 04/02/94, e nº 446, de 09/03/94;

Considerando o Decreto Legislativo nº 27, de 22/06/94, resolve:

1. A aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

- a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela; e
- b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, a partir da data de entrada do requerimento.

2. Para as aposentadorias requeridas no período de 07/12/93, data do início de vigência da Medida Provisória nº 381/93, a 08/04/94, último dia de vigência da MP nº 446/94, e que não foram concedidas dentro do mesmo período, mesmo que já tenha ocorrido o desligamento do emprego, deve ser adotado o disposto no item 1, tendo em vista que a partir de 09/04/94 deixou de ter eficácia a Medida Provisória nº 446/94.

2.1. Nos casos de aposentadorias com data de despacho concessório no período de vigência das Medidas Provisórias nº 381/93, nº 408/94, nº 425/94 e nº 446/94, prevalecem os procedimentos adotados nos termos destas Medidas.

2.2. Para fins do disposto nos arts. 270 e 271 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social-RBPS, a contagem do prazo para o primeiro pagamento das aposentadorias requeridas na vigência das referidas Medidas Provisórias, nos casos em que a concessão do benefício não foi efetivada em decorrência da não comprovação do desligamento do emprego, inicia-se em 09/04/94.

3. O 13º salário (gratificação natalina) não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, para as concessões ocorridas durante a vigência das Medidas Provisória nº 381/93, nº 408/94, nº 425/94 e nº 446/94 e a partir de 16/04/94, data de início de vigência da Lei nº 8.870/94.

4. Fica extinto o pecúlio de que trata o art. 116, inciso II, do RBPS, mantendo-se

o direito do segurado aposentado que vinha contribuindo até a publicação da Lei nº 8.870/94 de receber, quando do afastamento da atividade, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições vertidas após a data da aposentadoria até a competência março/94, remuneradas de acordo com o índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia primeiro.

- 4.1. É devida a complementação do valor pago em decorrência de concessão do pecúlio de que trata este item, nos casos em que as contribuições vertidas ou recolhidas da competência dezembro/93 até a competência março/94 não foram consideradas no respectivo cálculo.
- 4.2. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico ou avulso, fica isento da contribuição de que trata o art. 22 do Regulamento da Organização e do Custoio da Seguridade Social - ROCSS, considerada, no entanto, a sua remuneração como base de cálculo das contribuições da empresa de que tratam os arts. 25 e 26 do ROCSS.
5. Fica extinto o abono de permanência em serviço, garantido, no entanto, o direito do segurado que preencheu todas as condições necessárias à concessão do benefício até 15/04/94, véspera do início de vigência da Lei nº 8.870/94.
 - 5.1. O abono de permanência em manutenção será reajustado nas épocas próprias , cessando por aposentadoria ou por morte do segurado. "

Contribuinte Individual - Pecúlio:

Atente-se no item 4 e seus subitens da referida Orientação Normativa , que não estendeu a isenção ao Contribuinte Individual, limitando-se a apenas o empregado aposentado, doméstico e avulso.

Via de regra, todos os segurados aposentados, incluindo ai o contribuinte individual, que retornar as atividades, terão direito ao pecúlio na ocasião do efetivo desligamento, conforme define o inciso II do art. 81 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, DOU de 25/07/91.

" Art. 81 - Serão devidos pecúlios:

I - ...

II - ao **segurado aposentado** por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ... "

Apenas para ilustração, os incisos III, IV e V, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, DOU de 25/07/91, incluem como segurados da Previdência Social, os empresários, autônomos e equiparados ao autônomo:

" Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

como trabalhador autônomo:

- a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
 - b) a pessoa física que exerce, por conta própria, a atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
 - b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto da vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
 - c) o empregado de organização oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;
 - d) o brasileiro civil que trabalha do exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

..."

Conforme exposto, a impressão que se tem, é de que a Secretaria da Previdência Social, simplesmente esqueceu de incluir os contribuintes individuais, como isentos da referida contribuição ao INSS, na Orientação Normativa.

Dessa maneira, deve-se aguardar novas instruções da Previdência Social, no sentido de orientar como ficará as contribuições ao INSS, dos contribuintes individuais, a partir da competência abril/94.

IPC-r - METODOLOGIA DE CÁLCULO

A Portaria Interministerial nº 389, de 29/06/94, DOU de 30/06/94, do Ministério da Fazenda, baixou instruções para produção mensal do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor, série "r"), que corrigirá:

- os salários, no mês da primeira data-base de cada categoria, conforme definido no § 2º, do art. 29, da Lei 8.880/94;
- o salário mínimo, inclusive os benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1996, serão corrigidos pela variação acumulada nos 12 meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano, conforme dispõe o art. 29, da Lei 8.880/94.

Veja a seguir na íntegra:

" Os Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 87, § único, inciso II da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, resolvem:

Art. 1º - O Índice de Preços ao Consumidor - IPC-r de que trata o art. 17 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a metodologia fixada nesta Portaria.

" Art. 17 - A partir da primeira emissão do Real, o IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até 8 salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República regularão o disposto neste artigo, observado que a abrangência geográfica do IPC-r não seja menor que a dos índices atualmente calculados pelo IBGE, e que o período de coleta seja compatível com a divulgação no prazo estabelecido no caput.

§ 2º - O IBGE calculará e divulgará o IRSM, para os meses de março, abril, maio e junho/94, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27.

§ 3º - A partir de 01/07/94, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM."

Art. 2º - A produção mensal do IPC-r observará a mesma metodologia do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor no que se refere:

- I - aos procedimentos de cálculo;
- II - à geração de bases de ponderação e cadastrais; e
- III - aos procedimentos de coleta e apuração.

§ único - A apuração do IPC-r terá por referência a cesta de compras de famílias com rendimento entre 1 e 8 salários mínimos e a abrangência geográfica composta pelas regiões metropolitanas de Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo ao Município de Goiânia e ao Distrito Federal.

Art. 3º - A coleta de preços para a apuração do IPC-r abrangerá o período compreendido entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência, admitindo-se o seu ajuste de forma a compatibilizá-lo ao calendário anual de coletores do IBGE.

Art. 4º - O IBGE divulgará até o último dia útil do mês de referência a variação mensal do IPC-r.

Art. 5º - Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ único - No caso do caput, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r.

Art. 6º - Restabelecidas as condições para o cálculo do IPC-r, o IBGE deverá calcular apenas um índice que capte a variação de preços ocorrida entre o mês referente ao último dado divulgado e o mês no qual as condições para o cálculo voltem a ser atendidas.

Art. 7º - Para os efeitos legais, a variação de preços referente ao mês de restabelecimento das condições para a apuração do IPC-r será calculada deduzindo-se da variação acumulada referida no artigo anterior as variações fixadas segundo o disposto no artigo 5º.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial / da União."

SÍNTSE DA SEMANA

A) DEFICIENTES FÍSICOS - TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL:

De acordo com a Lei nº 8.899, de 29/06/94, DOU de 30/06/94, todas as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, terão pas se livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 dias, a contar do dia 30/06/94.

B) DIA 01/07/94 - CONTAGEM PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS:

De acordo com a Portaria nº 356, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, do Ministério da Fazenda, para efeitos de contagem dos prazos previstos na legislação tributária federal e do pagamento de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, o dia 01/07/94 não será considerado dia útil.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).